



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.580; e acrescente-se parágrafo único ao art. 1.580, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.580. É cabível a conversão da separação de corpos e bens em divórcio judicial, ou extrajudicial, por meio de escritura pública se houver consenso.

Parágrafo único. Àqueles que têm o estado civil de separados judicial e extrajudicialmente cabe igualmente a sua conversão em divórcio por procedimento judicial ou, se consensual, por escritura pública.”

JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser revogado o procedimento conversivo disposto no art. 1.580 do Código Civil vigente.

Com o julgamento do paradigma do Tema 1053 pelo STF a modalidade conversiva do divórcio deve caber em caso de separação de corpos e bens, porque esta dissolve somente a sociedade conjugal conforme o PL 04/2025, embora com nomenclatura de “separação de corpos”.

O pensamento raso de que bastaria promover ação de divórcio, sem a devida conversão, poderia levar a fraudes, inclusive perante terceiros, porque o período que antecede o divórcio, diante da extinção da sociedade conjugal, gera efeitos jurídicos inclusive no âmbito patrimonial.



Além disto, muito embora a Tese firmada pelo STF no Tema 1053 tenha suprimido o instituto da separação, para aqueles que já tinham este estado civil, conforme a própria Tese, deve haver procedimento legal para converter a separação em divórcio, sendo necessária a norma, ainda que de natureza transitória.

Ainda, acrescentou-se a possibilidade de conversão extrajudicial nos casos de consenso, à semelhança do procedimento extrajudicial de divórcio regulamentado nos arts. 731 a 733 do CPC.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

